



**Segurança e tecnologia são
a essência do nosso negócio**

**Regulamento Geral
Sistema de Registro CRDC**

**Versão 7.0
Vigência – de 12.2023 até 12.2026**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL E NORMAS DA CRDC	4
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III - A CRDC E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NO SISTEMA	7
Seção I - Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios	8
Seção II - Constituição, alteração e desconstituição de Ônus e Gravames.....	8
sobre Ativos Financeiros registrados	8
Seção III - Certidão de Registro	8
Seção IV - Conciliação dos Registros Efetuados no Sistema	8
Seção V - Tarifas	9
CAPÍTULO IV - PARTICIPANTES	9
Seção I - Critérios de Participação no Sistema	9
Seção II - Critérios para Concessão de acesso a Participantes	10
Seção III - Critérios para Suspensão de acesso de Participantes.....	10
Seção IV - Critérios para Cancelamento de acesso de Participantes	11
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADES	12
Seção I - Responsabilidades dos Participantes.....	12
Seção II - Responsabilidades da CRDC.....	14
CAPÍTULO VI - PENALIDADES E RECURSOS.....	16
Seção I - Penalidades aplicáveis aos Participantes.....	16
Subseção I - Advertência	16
Subseção II - Multa	17
Subseção III - Suspensão de acesso.....	17
Subseção IV - Cancelamento de acesso	18
Subseção V - Outras regras cabíveis na aplicação de Penalidades	18
Seção II - Procedimentos de Aplicação de Penalidades e Recursos.....	19
CAPÍTULO VII - REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA.....	20
Seção I - Horários de funcionamento.....	20
Seção II - Índice de disponibilidade, ponto de recuperação e tempo de recuperação objetivados	20
CAPÍTULO VIII - GERENCIAMENTO DE RISCOS	21
Seção I - Gestão do Risco Operacional.....	21
Subseção I - Gestão de fraudes	22
Subseção II - Terceirização de serviços	22
Subseção IV - Continuidade de negócios	23
Subseção VI - Segurança da informação e cibernética	23
CAPÍTULO IX - OUTROS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO SISTEMA	24
Seção I - Fiscalização	24
Seção II - Operações Fora do Padrão de Mercado	24
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS	25

ANEXO I - TABELA DE MULTAS	30
ANEXO II - ROL DE ATIVOS FINANCEIROS E/OU DE MAIS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS	31
A REGISTRO NO SISTEMA	31

CAPÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL E NORMAS DA CRDC

Art. 1º – O presente Regulamento Geral rege as regras, direitos e obrigações gerais dos Participantes e da CRDC, no âmbito dos Serviços ofertados.

Art. 2º – O disposto neste Regulamento Geral é complementado pelas Normas da CRDC, **publicadas no sítio eletrônico da CRDC** e que o integram, para todos os fins e efeitos e, portanto, todos os Participantes deverão observar as disposições dos referidos documentos e cumpri-los em sua integralidade, sem qualquer ressalva ou restrição.

Art. 3º – As Normas da CRDC compreendem, além dos documentos anexos a este Regulamento Geral, os seguintes documentos e informações:

- I. Regulamentos Específicos;
- II. Manuais de Produtos;
- III. Manual de Acesso ao Sistema;
- IV. Termo de Adesão ao Portal de Registro CRDC;
- V. Termos e Condições de Uso do Sistema;
- VI. Aviso de Privacidade do Sistema;
- VII. Tabelas de Preços;
- VIII. Boletins Técnicos, que venham a ser emitidos pela CRDC;
- IX. Documentos técnicos específicos e adicionais, que venham a ser emitidos pela CRDC; e
- X. Informativos que venham a ser emitidos pela CRDC.

Art. 4º – A CRDC, em conformidade com o Art. 100, §1º do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, estabelece que em caso de divergências entre este Regulamento Geral e as Normas da CRDC ou quaisquer outros documentos a ele vinculados, prevalecerão as disposições do Regulamento Geral.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 5º – Para os efeitos deste Regulamento geral e dos demais documentos que regem as atividades da Central de Registro de Direitos Creditórios S.A. (“CRDC”), os termos iniciados em letras maiúsculas, estejam no singular ou no plural, significam:

Ativo Financeiro – Conforme definição do art. 2º da Resolução do CMN 4.593/17, sendo o Rol de Ativos Financeiros Elegíveis a Registro no Sistema, anexo a este Regulamento.

BCB - Banco Central do Brasil.

Cadastro Inicial - Autorização dada pela CRDC para o Participante utilizar as funcionalidades disponíveis no Sistema.

CAP - Comitê de Aplicação de Penalidades aos Participantes que infringirem as regras e procedimentos previstos no Regulamento e Normas da CRDC, bem como à Regulação aplicável, composto pelo Diretor Comercial, pelo Diretor de Produtos e um membro da área de compliance da CRDC.

Carteira - Conjunto de Registros associados a um Participante, a serem mantidos em separado de outros Registros, proporcionando a segregação dos tipos de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios que ele registre no Sistema, ou dos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios que sirvam de lastro ou garantia para o mesmo instrumento financeiro, para melhor controle gerencial.

Certidão – Extrato emitido acerca de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados no Sistema, ou informações fornecidas pelas entidades Registradoras via interfaces voltadas ao compartilhamento das informações, as quais são disponibilizadas para consulta, sendo a relativa à Cédulas de Produto Rural, realizada nos termos do art. 2º da Resolução BCB nº 52, de 2020.

CMN - Conselho Monetário Nacional.

CRDC - Central de Registro de Direitos Creditórios S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 20.087.479/0001-52.

Desconto - Operação em que o Participante adquire Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios de terceiros por valor menor que o valor de face do título, em razão do recebimento antecipado pelo credor original do Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios.

Direitos Creditórios - Títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços. Podem ou não ser Ativos Financeiros.

Diretoria da CRDC (ou Diretoria) – Órgão da governança da CRDC composto, para os fins deste Regulamento, por 3 diretores executivos estatutários, nos termos dos atos societários da CRDC, devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo formado pelo Diretor Presidente, e por dois Diretores sem designação específica.

Garantia - Operação em que o Ativo Financeiro é entregue em Garantia de operações de crédito, com a constituição de Ônus e gravames sobre tal Ativo Financeiro, cujo registro encontra-se disponível de acordo com o Serviço contratado.

Informativo - Documento emitido pela CRDC aos Participantes, para divulgação de informações relativas ao Sistema e à CRDC.

Instituições Financeiras – São as pessoas jurídicas públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo BCB, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

IOSMF – Instituição operadora de sistema de mercado financeiro na qualidade de entidade registradora, para os fins deste Regulamento, nos termos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Lançamento - Inserção de dados relativos à requisição de inclusão, alteração ou exclusão de Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios em Sistema, seja em operação de Desconto ou de Garantia, efetuada pelo Participante no Sistema.

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Normas da CRDC - Conjunto de documentos normativos que regulam os Serviços e funcionalidades disponíveis no Sistema, que consistem, dentre outros, em: (i) Regulamentos Específicos; (ii) Manuais de Produtos; (iii) Manual de Acesso ao Sistema; (iv) Termo de Adesão ao Portal de Registro CRDC; (v) Termos e Condições de Uso do Sistema; (vi) Aviso de Privacidade do Sistema; (vii) Tabelas de Preços; (viii) Boletins Técnicos; (ix) Documentos técnicos; e (x) Informativos.

Ônus - Quaisquer ônus e gravames de natureza real ou pessoal constituídos por qualquer Participante sobre Ativos Financeiros.

Operação – Os negócios, envolvendo um Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios registrado no Sistema, realizados pelo Participante ou pela Parte titular do Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios, que autorize o Participante a realizar o Registro.

Participante – Compreende o Participante Direto e o Participante Indireto.

Participante Direto - Pessoa jurídica, habilitada no Sistema, na forma deste Regulamento, para registrar Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios diretamente, conforme Art. 2º, XXXII do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Participante Indireto - Pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento ou entidade de investimento coletivo, que seja habilitada no Sistema, na forma deste Regulamento, para registrar Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios por intermédio de um participante direto com o qual mantenha vínculo contratual ou equivalente, conforme Art. 2º, XXXIII do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Registro - Atividade de registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios compreende o armazenamento de informações referentes aos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios não objeto de depósito centralizado, às suas transações, às garantias a eles vinculadas, bem como aos procedimentos relacionados à constituição de ônus e gravames sobre os Ativos Financeiros, conforme Art. 28 da Lei nº 12.810/13 e regulamento anexo à Resolução BCB 304.

Regulamento - Conjunto de regras e de procedimentos que disciplinam as atividades exercidas pela CRDC no âmbito do Sistema, de acordo com o Art. 2º, XXXIX do regulamento anexo à Resolução BCB 304.

Regulação - Conjunto de normas emitidas pelo BCB e/ou CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que regulam o Registro de Ativos Financeiros e/ou, conforme o caso, o mercado de recebíveis, em especial a Lei nº 12.810/13; ao regulamento anexo à Resolução BCB 304; e Resolução do CMN nº 4.593/17.

Resolução BCB 304 – Referência que, sempre que usada, refere-se aos artigos do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304 de 20 de março de 2023, que disciplina, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, dentre outras coisas, o exercício das atividades de registro de Ativos Financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre Ativos Financeiros registrados.

Risco Operacional - Risco de que deficiências nos sistemas tecnológicos ou nos processos internos, erros humanos, falhas de gestão ou perturbações causadas por eventos externos resultem na redução, deterioração ou interrupção dos serviços fornecidos no âmbito do SMF; nos termos do Art. 2º, “L” do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23

Serviço – Procedimentos de (i) registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, (ii) armazenamento e prestação de informações sobre os Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados no Sistema e (iii) emissão de Certidão de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios; conforme detalhados nos Regulamentos Específicos e respectivos Manuais de Produtos.

Serviços Relevantes - Aqueles considerados relevantes para a condução das atividades da CRDC e diretamente relacionados aos processos críticos de negócio relacionados aos Serviços realizados no âmbito do Sistema, conforme Art. 2º, “LIII” do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Sistema de Registro CRDC (ou Sistema ou Portal de Registro) - Plataforma eletrônica desenvolvida para, sem prejuízo de Serviços adicionais oferecidos pela CRDC, realizar, com observância das exigências e requisitos previstos na Regulação, o Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios.

Interconexão - Conjunto de arranjos contratuais entre IOSMFs ou de arranjos operacionais entre SMFs que conectem SMFs diretamente ou por meio de intermediário.

Interoperabilidade - Ambiente tecnológico onde é realizada a Interconexão entre sistemas de registro (Definições da Resolução BCB 304) mantidos pelas IOSMFs autorizadas pelo BCB para realizar a atividade de Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios por meio de mecanismos que visam garantir, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis entre si: (i) a verificação da unicidade do registro do Ativo Financeiro e/ou Direito Creditório a ser registrado entre todos os sistemas de registro que ofertam o registro daquele tipo de Ativo Financeiro e/ou Direito Creditório; (ii) a portabilidade do registro dos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios entre todos os sistemas de registro que ofertam o registro daquele tipo de Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios; e (iii) a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os Participantes, previstas em regulamentação específica de cada Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios (nos termos do art. 167, § 3º da Resolução BCB 304)

SLA - Acordo de Nível de Serviço (*Service Level Agreement*).

Usuário - Pessoa física, devidamente autorizada pelo Participante e cadastrada pelo Usuário Máster no Sistema, habilitada a utilizar as funcionalidades do Sistema.

Usuário Máster - Usuário que, em nome do Participante e por este indicado no Cadastro Inicial, tem o poder de utilizar as funcionalidades do Sistema e de cadastrar outros Usuários vinculados ao Participante.

CAPÍTULO III - A CRDC E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NO SISTEMA

Art. 6º – A CRDC é uma IOSMF autorizada a operar o Sistema de Registro CRDC, provendo aos seus Participantes, os Serviços abaixo indicados, conforme Regulamentos Específicos e Manuais de Produtos:

- I - Atividade de Registro de Ativos Financeiros, de acordo com o Art. 165, I, da Resolução BCB 304;
- II - Atividade de Registro de Direitos Creditórios;
- III - Atividade de constituição, alteração e desconstituição de Ônus e Gravames sobre Ativos Financeiros registrados, de acordo com o Art. 165, II do Regulamento anexo à Resolução BCB 304/23, e conforme Regulamentos Específicos e Manuais de Produtos;
- IV - Emissão de Certidão, detalhada no Manual de Produto;
- V - Procedimentos para Conciliação dos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados, de acordo com o Art. 166, do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23.

Parágrafo Primeiro – Para execução dos Serviços, a CRDC também realiza:

- I - Validação e atualização de Informações, disponíveis para consulta on-line;
- II - Armazenamento digital dos documentos vigentes;
- III - Consulta on-line ao ambiente de Interoperabilidade sobre os ativos registrados em outras registradoras autorizadas, conforme regras aplicáveis;

IV - Procedimentos operacionais de Interoperabilidade previstos nas Convenções de Interoperabilidade, aplicáveis.

Parágrafo Segundo – A CRDC é signatária de Convenções que definem as regras de Interoperabilidade, aplicáveis.

Art. 7º – Em caso de negociação de Operação de Desconto envolvendo a utilização de um Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios, ou Operação de Garantia envolvendo a utilização de um Ativo Financeiro, conforme Regulamentos Específicos, para fins de atendimento da Regulação vigente, o Participante poderá realizar o Registro do respectivo Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios no Sistema.

Parágrafo único – A negociação e o pagamento da operação de Desconto ou de Garantia envolvendo o Ativo Financeiro e/ou Direito Creditório, objeto do Registro, deverão ser realizados fora do Sistema, nos termos acordados nos respectivos documentos da Operação.

Seção I - Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios

Art. 8º – O detalhamento das regras, forma e procedimentos para inclusão, alteração e exclusão de Registro de informações de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios no Sistema encontra-se previsto em Regulamentos Específicos e Manuais dos Produtos, em conformidade com o art. 105, III do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23.

Art. 9º – Ao efetuar o Registro de um Ativo Financeiro e/ou Direito Creditório, a CRDC, por meio do Sistema, disponibilizará ao Participante detentor do controle da sua titularidade, as informações indicadas no Regulamento Específico do Serviço de Registro do respectivo tipo de Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios.

Seção II - Constituição, alteração e desconstituição de Ônus e Gravames sobre Ativos Financeiros registrados

Art. 10 – As regras e procedimentos relativos à constituição, alteração e desconstituição de Ônus e Gravames sobre Ativos Financeiros registrados no Sistema encontram-se previstos em Regulamento Específico e Manual do Produto.

Parágrafo único – A constituição do Ônus e Gravame sobre um Ativo Financeiro ocorrerá nos termos do art. 26 da Lei 12.810/13.

Seção III - Certidão de Registro

Art. 11 – O Participante ou terceiro interessado poderá solicitar a emissão de Certidão de Registro para obter as informações sobre o Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios mencionadas no Regulamento Específico do Serviço, por meio de consulta eletrônica ao Sistema ou, conforme o caso, mediante envio de solicitação por e-mail, conforme os procedimentos descritos no Manual do Produto.

Parágrafo único – A Certidão de Registro constituirá documento válido, apto a evidenciar o Registro dos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios no Sistema autorizado pelo BCB.

Seção IV - Conciliação dos Registros Efetuados no Sistema

Art. 12 – A CRDC adota procedimentos de conciliação mensal das informações dos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados no Sistema, com relação às informações mantidas pelo Participante que levou o Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios a registro, conforme disposto em Regulamento Específico e Manual de Produtos, ressalvada exigência de prazo inferior prevista em regulamentação específica, de acordo com o Art. 166, “caput”, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Parágrafo único - O nível de detalhamento da Conciliação realizada, em conformidade com o Art. 166, parágrafo único, do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23, será compatível com a finalidade das informações armazenadas e abrangerá, no mínimo, informações sobre quantidade e tipos de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, bem como sobre ônus e gravames eventualmente constituídos sobre os Ativos Financeiros, conforme aplicável aos Serviços, nos termos do Regulamento Específico e Manual de Produtos, que estabelecem as atividades a serem executadas e os prazos que devem ser respeitados pelo Participante e pela CRDC.

Art. 13 – Caso haja necessidade de correções na conciliação, o Participante que não as efetuar no prazo estabelecido para tanto, estará sujeito às Penalidades descritas neste Regulamento.

Parágrafo único - Em caso de pendência de conciliação ou de sua correção, a CRDC fará o reporte ao BCB, das informações relativas ao Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios que apresentaram divergências e representarem operações fora do padrão, de acordo com o art. 178 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Seção V - Tarifas

Art. 14 – O Participante é responsável pelo pagamento, à CRDC, das tarifas aplicáveis aos Serviços, nos moldes descritos nas respectivas Tabelas de Preços, publicadas no sítio eletrônico da CRDC.

Parágrafo único – O Participante e a CRDC poderão pactuar contratualmente a realização do referido pagamento por terceiros, mantendo-se a responsabilidade inerente ao Participante pelo adimplemento de tais Tarifas, e permanecendo, o Participante, sujeito à aplicação de Penalidades em caso de inadimplemento, nos termos deste Regulamento, até que a situação seja regularizada.

CAPÍTULO IV - PARTICIPANTES

Seção I - Critérios de Participação no Sistema

Art. 15 – Serão admitidos como Participantes, no Sistema de Registro CRDC (a) as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB; e (b) outras instituições que venham a requerer acesso ao Sistema, que:

- (i) Preencham os requisitos da legislação e Regulação vigentes; e
- (ii) Estejam aptos à concessão e manutenção de Acesso, nos termos deste Regulamento e Normas da CRDC.

Art. 16 – O Participante estará sujeito aos critérios para concessão, suspensão e cancelamento de acesso, previstos nesse Regulamento Geral e no Regulamento Específico do Serviço, no que couber, bem como aos respectivos procedimentos, previstos no Manual do Produto.

Art. 17 – A CRDC comunicará ao BCB, nos termos do Art. 110 da Resolução BCB 304/23, a inadimplência, a suspensão, a exclusão mediante cancelamento, ou o encerramento ordenado dos

direitos e das obrigações de Participante, sendo dispensada de fazê-lo quando o encerramento ocorrer por solicitação do próprio Participante.

Seção II - Critérios para Concessão de acesso a Participantes

Art. 18 – Será concedido acesso ao Sistema, ao Participante que, além de preencher os critérios de participação no Sistema:

- (i) Tenha aderido aos Termos e Condições de Uso do Sistema do respectivo Serviço, assumindo o compromisso de cumprir as obrigações deste Regulamento Geral e das Normas da CRDC, incluindo o pagamento pelas Tarifas aplicáveis;
- (ii) Realize o Cadastro inicial no Sistema, conforme os procedimentos previstos no Manual de Acesso, com aceite ao Termo de Adesão ao Portal de Registro CRDC;
- (iii) Realize testes homologatórios no Sistema;
- (iv) Obtenha aprovação de seu acesso pela CRDC, após os trâmites acima indicados;
- (v) Mantenha-se apto à concessão do acesso, nos termos do Regulamento Geral.

Seção III - Critérios para Suspensão de acesso de Participantes

Art. 19 – A suspensão do acesso de Participantes poderá ocorrer por decisão da CRDC:

- I. em decorrência do descumprimento, pelo Participante, das regras definidas neste Regulamento e nas demais Normas da CRDC para o adequado uso e funcionamento do Sistema;
- II. nos casos de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial, deferimento de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de falência, regime de administração especial temporária (RAET), ou outro tipo de intervenção de Órgão Regulador a que esteja submetido, independentemente de qualquer comunicação emitida pelo Participante;
- III. em razão da inadimplência em relação ao pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema, superior a 60 (sessenta) dias, a critério da CRDC.

Art. 20 – Caso o Participante, conforme o disposto o Art. 102, “VII”, do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23, seja submetido à intervenção ou aos regimes de resolução previstos do item II, do artigo 19, acima, este Participante:

- a) permanecerá responsável pelos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados no sistema, nos termos do Regulamento;
- b) deverá informar à CRDC desta condição, para que sejam adotados os procedimentos cabíveis para Suspensão de acesso, bem como os consequentes reflexos disso, previstos neste regulamento.

Parágrafo único – Na situação prevista no “caput” do Art. 20, acima, a CRDC comunicará ao BCB sobre os procedimentos adotados, garantindo o seu acesso integral às informações relacionadas aos Registros realizados no âmbito dos Serviços e considerando o fornecimento de informações para a outras autoridades relevantes, conforme aplicável.

Art. 21 – O Acesso suspenso poderá ser restabelecido, mediante expressa solicitação, no que for aplicável, do Interventor, liquidante ou Administrador nomeado para administrar o Participante.

Art. 22 – A Suspensão do Acesso, o eventual restabelecimento do Acesso suspenso, bem como a conversão da Suspensão em Cancelamento de acesso serão comunicadas pela CRDC ao Participante, por meio eletrônico, e ao BCB, quando aplicável.

Art. 23 – A decisão da CRDC sobre a Suspensão do acesso do Participante será fundamentada e conterá indicação do prazo da Suspensão.

Art. 24 – Caso verificada evidência, conforme parâmetros técnicos do Sistema, de que o Participante esteja sofrendo ataque cibernético no âmbito da utilização dos Serviços, a CRDC poderá, a seu exclusivo critério e por deliberação de sua Diretoria, realizar a Suspensão temporária de acesso deste Participante, com o objetivo de proteger o Sistema e os demais Participantes, observado o disposto no Art. 60, parágrafo único, deste Regulamento.

Parágrafo único – O Participante deverá manter atualizados, junto à CRDC, os contatos dos técnicos da segurança da informação responsáveis por realizarem os procedimentos necessários para assegurar a proteção necessária na situação prevista no “caput” deste artigo, visando ao restabelecimento do acesso ao Sistema.

Art. 25 – A Suspensão do acesso do Participante Direto implicará igual efeito na atuação dos Participantes Indiretos a ele atrelados, relativamente às respectivas Carteiras a que ambos estejam associados.

Seção IV - Critérios para Cancelamento de acesso de Participantes

Art. 26 – O Cancelamento do acesso do Participante poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I. Por decisão da CRDC:

- a) em razão de prática reiterada de ato de descumprimento às regras do presente Regulamento e demais Normas da CRDC;
- b) perda da condição ou autorização que o qualificava a ser habilitado como Participante do Sistema;
- c) após período de suspensão, se não corrigida a falha ou indeferido o recurso apresentado à CRDC;
- d) em razão da inadimplência em relação ao pagamento das tarifas resultantes do acesso e do uso do Sistema, superior a 90 (noventa) dias, a critério da CRDC.

II. A pedido do próprio Participante, mediante apresentação à CRDC, a qualquer tempo, de solicitação de cancelamento voluntário, respeitado o prazo de notificação prévia para rescisão de 30 (trinta) dias.

Art. 27 – O cancelamento voluntário do Acesso acarreta a rescisão dos Termos e Condições de Uso do Sistema e de todos eventuais os contratos/instrumentos firmados pelo Participante, observados os termos e condições de cada documento, mantendo-se as obrigações do Participante que estejam pendentes com terceiros e/ou com a CRDC, inclusive quanto ao pagamento das tarifas devidas até o momento da efetivação do cancelamento voluntário.

Art. 28 – O cancelamento do Participante Direto implica o automático cancelamento dos acessos pelos Participantes Indiretos às respectivas Carteiras sob sua responsabilidade.

Art. 29 – Em caso de cancelamento de participação no Sistema, seja em razão da aplicação, pela CRDC, da penalidade ao Participante que não mais cumpra com os requisitos estabelecidos no Regulamento, ou por cancelamento voluntário do Participante, observado o Art. 102, VI, do regulamento anexo à resolução BCB 304/23, haverá o encerramento ordenado dos direitos e das obrigações do Participante, da seguinte forma:

- a) O Participante permanece responsável pelos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados no Sistema, nos termos do regulamento;

- b) Deve fazer a portabilidade dos registros realizados no Sistema para outro SMF operado por IOSMF, nos moldes previstos nos Regulamentos Específicos e Manuais de Produtos, conforme aplicável.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADES

Seção I - Responsabilidades dos Participantes

Art. 30 – São obrigações do Participante, perante a CRDC, sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento, nos Manuais de Produtos e demais Normas da CRDC:

- I. Agir diligentemente e de boa-fé nas operações que realizar no Sistema;
- II. Observar e respeitar as disposições e procedimentos contidos na legislação e Regulação em vigor, bem como neste Regulamento e nas demais Normas da CRDC;
- III. Adotar os procedimentos cabíveis para evitar e/ou coibir fraudes relacionadas às operações realizadas;
- IV. Assegurar a legalidade e regularidade das operações e a veracidade das informações relacionadas aos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios que serão objeto de Registro pela CRDC;
- V. Responder prontamente aos questionamentos da CRDC relativos ao cumprimento da Regulação, deste Regulamento e das Normas da CRDC, de modo a comprovar o seu atendimento contínuo, nos termos do Regulamento Específico, sob pena de aplicação das Penalidades previstas neste Regulamento Geral;
- VI. Fornecer os dados requeridos pela CRDC, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário, na forma e prazo que forem estabelecidos para tanto, relativos às Operações realizadas e aos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados no Sistema;
- VII. Arcar com os valores devidos em decorrência do acesso e da utilização do Sistema, conforme aplicável, nos termos das Tabelas de Preços dos Serviços;
- VIII. Realizar a conciliação dos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios que registrar no Sistema e adotar todas as medidas necessárias para assegurar que as informações constantes do Sistema sejam exatas, completas e suficientes;
- IX. Manter atualizados seus dados cadastrais e de seus Usuários e todos os demais documentos fornecidos à CRDC, responsabilizando-se pela veracidade, exatidão e suficiência das informações disponibilizadas no Sistema;
- X. Observar e cumprir as condições previstas nos Termos da LGPD;
- XI. Zelar pela veracidade e pela atualização das informações cadastrais mantidas no Sistema, dos clientes finais a quem o Participante presta serviço, conforme aplicável, em conformidade com o Art. 102, IX do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23;
- XII. Comunicar imediatamente à CRDC quaisquer dados e/ou informações, de que venha a tomar conhecimento e que possam afetar, direta ou indiretamente, qualquer Registro no Sistema;
- XIII. Cumprir e assegurar o cumprimento dos procedimentos de segurança no uso do Sistema;
- XIV. Obter as devidas autorizações junto às respectivas Partes ou considerar determinações regulatórias para o fornecimento de informações para a CRDC, bem como para que a CRDC contate as Partes do Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios, quando necessário para o desempenho das suas atividades, inclusive para a Interoperabilidade, nos termos da regulamentação e Convenção ou outra Interconexão aplicável;
- XV. Responsabilizar-se por todos os dados e/ou documentos inseridos no Sistema em seu nome para Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, observadas as condições relativas a Participante Direto e Participante Indireto previstas no Regulamento;
- XVI. Responsabilizar-se, nos casos em que não seja Parte nas Operações que registrar no Sistema, pela formalização e a manutenção do vínculo legal que o autorize a realizá-lo, em nome da Parte;

- XVII. Informar imediatamente à CRDC, a revogação de qualquer das autorizações ou encerramento de vínculo legal, aos quais se refere a alínea “X” acima;
- XVIII. Prestar informações exatas à CRDC, conforme previsto no Art. 109, do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23;
- XIX. Realizar o uso adequado do Sistema, nos termos do presente Regulamento, das Normas da CRDC e da Regulação aplicável, respondendo pela legalidade e regularidade das operações, por eles registradas no Sistema, sob pena de aplicação das Penalidades previstas no Regulamento.

Art. 31 – Verificada a inexatidão das informações prestadas pelo Participante à CRDC, nos termos do inciso IX do Art. 30, acima, o participante será presumido responsável, sujeitando-se às Penalidades previstas no Regulamento, conforme previsto no Art. 109, parágrafo único, do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23.

Art. 32 – Verificada a ilegalidade ou irregularidade em operação registrada no Sistema por qualquer Participante, a CRDC poderá determinar a suspensão ou cancelamento do acesso dos Participantes ao Sistema, a seu exclusivo critério, nos termos da Seção III do Capítulo IV deste Regulamento e poderá determinar o bloqueio/invalidação do respectivo registro e informar ao BCB, quando aplicável.

Art. 33 – Em caso de Cancelamento de acesso, o Participante se obriga a realizar a portabilidade dos registros dos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios realizados no Sistema, para outro SMF operado por IOSMF.

Art. 34 – O Participante, ao utilizar o Sistema, declara e garante que:

- I. está devidamente cadastrado no Sistema e apto a solicitar o Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento geral;
- II. se compromete a cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento Geral, Regulamentos Específicos, Manuais de Produtos e demais Normas da CRDC, no que couber, além de entender e atender às orientações e condições para uso do Sistema, incluindo suas atualizações;
- III. é responsável por assegurar e zelar pela completude, exatidão e veracidade das informações e a manutenção dos Registros no Sistema devidamente atualizados, em conformidade com o disposto no Art. 105, “IV” regulamento anexo à Resolução BCB 304/23;
- IV. é responsável por assegurar a existência de lastro válido e lícito que dê suporte à operação que deu origem ao Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios a ser registrado no Sistema;
- V. é responsável por assegurar a legalidade das operações de Desconto ou de Garantia relacionadas aos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados, disponíveis de acordo com os Regulamentos Específicos e Manuais de Produtos;
- VI. não incluirá ou produzirá no Sistema, por qualquer meio, conteúdo ilícito, que viole direitos de terceiros ou que seja de qualquer modo contrário às leis, à Regulação, à moral e aos bons costumes geralmente aceitos, responsabilizando-se, caso o faça, perante terceiros por quaisquer perdas e danos a que der causa em razão disso;
- VII. não utilizará o Sistema para realizar qualquer tipo de conduta ou ato ilícito ou irregular, em qualquer esfera, inclusive civil ou criminal, incluindo, mas não se limitando, a qualquer tipo de fraude; e
- VIII. é responsável, sem qualquer limitação, por assegurar que não será inserido no Sistema, por meio de suas conexões e/ou seus canais de acesso ao Sistema, qualquer conteúdo que incorpore vírus ou outros elementos físicos ou eletrônicos que possam causar danos ou impedir o normal funcionamento do Sistema ou da rede ou de equipamentos informáticos por este utilizados, sejam estes da CRDC ou de terceiros, ou, ainda, que provoque, por suas características (tais como forma, extensão etc.), dificuldades no normal funcionamento do Sistema.

- VIII.** Informará à CRDC sobre qualquer alteração nos Registros ou Ônus sob sua responsabilidade, na forma, prazos e condições estabelecidos pela CRDC em Regulamentos Específicos, conforme aplicável;
- IX.** Manterá e fornecerá à CRDC toda a documentação e informação relacionada aos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados, bem como providenciará correções em caso de verificação de divergências, sujeito à comunicação ao BCB;
- X.** Adotará procedimentos destinados a prevenir e evitar a ocorrência de fraudes e crimes de "lavagem de dinheiro", financiamento ao terrorismo, ocultação de bens, direitos e valores, conforme legislação aplicável;
- XI.** Assegurará a utilização adequada de informações e dados obtidos no Sistema.
- XII.** Concederá à CRDC plenos poderes para fiscalizar todos os atos por ele praticados no Sistema, conforme os critérios adotados pela CRDC para tanto.

Parágrafo único – O Participante declara ciência quanto às disposições deste Regulamento relacionadas às responsabilidades e isenções de responsabilidades da CRDC, especialmente as previstas nos Arts. 37, 38 e 83 deste Regulamento, bem como as responsabilidades por ele assumidas na qualidade de Participante do Sistema, ficando responsável por avaliar os riscos que incorre e os que representa para a CRDC e para terceiros.

Art. 35 – São direitos dos Participantes:

- I- Obter o acesso ao Sistema, conforme disposto neste Regulamento, para a utilização dos Serviços oferecidos em conformidade com as cláusulas do Termo de Adesão ao Portal de Registro CRDC, mediante realização do Cadastro inicial;
- II- Realizar o SETUP corresponde ao apoio na integração do módulo contratado por meio do Termo de Adesão aos Serviços, incluindo os adequados treinamentos, na modalidade escolhida, arcando, conforme o caso, com os custos correspondentes
- III- Obter suporte e receber atendimento, em caso de dúvidas, por meio dos canais descritos nos respectivos Manuais de Produtos;
- IV- Dispor dos Serviços com a qualidade e disponibilidade correspondentes ao contratado;
- V- Solicitar e obter Certidão das operações realizadas no Sistema;
- VI- Nomear Participante Direto, quando se tratar de Participante Indireto, para realizar os registros por sua conta e ordem, mantendo-se responsável pelas operações realizadas pelo Participante Direto no Sistema;
- VII- Alterar o Cadastro inicial diretamente no Sistema, por meio do Usuário máster;
- VIII- Solicitar o cancelamento do Serviço, nos termos deste Regulamento;
- IX- Receber NF dos Serviços em tempo hábil para realização do competente pagamento, acompanhada do respectivo relatório de Serviços;
- X- Ser informado previamente pela CRDC sobre as alterações realizadas no Regulamento geral, Regulamentos Específicos e demais Normas da CRDC, bem como alterações técnicas e operacionais realizadas no Sistema e manifestar-se sobre elas, nos termos deste Regulamento;
- X- Tratar os dados que disponibilizar no Sistema, em conformidade com a LGPD.

Parágrafo único – O Participante Indireto, assim como o Participante Direto, obriga-se a respeitar todas as condições previstas neste Regulamento, Regulamentos Específicos e demais Normas da CRDC, bem como responsabiliza-se por todas as obrigações referentes às Operações realizadas em seu nome, no âmbito dos Serviços do Sistema.

Seção II - Responsabilidades da CRDC

Art. 36 – São obrigações da CRDC, na qualidade de entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, sem prejuízo das atribuições

relacionadas a cada Serviço, conforme previsto nos Regulamentos Específicos, Manuais e demais Normas da CRDC, nos termos da Regulação em vigor:

- I. definir regras de organização e funcionamento do Sistema, com observância à legislação e à Regulação vigentes e realizar as atividades necessárias para assegurar o adequado funcionamento dos Serviços do Sistema;
- II. divulgar e fornecer previamente aos Participantes, todas as regras, procedimentos e demais informações necessárias para que esses possam identificar os riscos e os custos aos quais estejam submetidos, bem como opinar e gerir seu risco da melhor maneira possível, de acordo com o Art. 91 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.
- III. fiscalizar o cumprimento, pelos Participantes, das disposições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais que disciplinam a atividade de Registro;
- IV. fiscalizar os atos praticados pelos Participantes no Sistema, inclusive a inserção de informações, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras estabelecidas no Regulamento do Sistema, de acordo com o Art. 177 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23, podendo aplicar as penalidades cabíveis aos Participantes infratores;
- V. informar previamente ao BCB as alterações efetuadas neste Regulamento e nas Normas da CRDC, bem como informar aos Participantes tais alterações, que estarão sujeitas a eventuais ajustes determinados, a qualquer tempo, pelo BCB, de acordo com os Arts. 4º e 91 do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23;
- VI. preservar o sigilo e a confidencialidade dos dados sob sua responsabilidade, no âmbito dos Serviços do Sistema, nos termos da Política de Privacidade do Sistema e da legislação e Regulação em vigor, assim como a qualidade, integridade e disponibilidade desses dados, observados os Termos e Condições de Uso do Sistema, de acordo com o art. 82º do regulamento anexo à resolução BCB 304/23;
- VII. adotar todos os procedimentos necessários para assegurar a tempestividade da prestação de informações ao BCB, nos termos exigidos pela Regulação, nos termos do art. 176 do regulamento Anexo à Resolução nº 304/23;
- VIII. assegurar a integridade das informações processadas no âmbito dos Serviços do Sistema e manter sistemas, controles, procedimentos e mecanismos apropriados ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento;
- IX. informar previamente aos Participantes toda e qualquer atualização ou alterações técnico-operacionais relacionadas aos Serviços do Sistema;
- X. adotar política de continuidade, plano de contingência e de recuperação; e
- XI. cumprir as disposições contidas na Regulação, neste Regulamento e nas demais Normas da CRDC.

Art. 37 – A responsabilidade da CRDC se restringe ao Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, mediante o processamento das informações recebidas dos Participantes, nas condições previstas neste Regulamento, nos Manuais e nas Condições Específicas e Manuais Específicos de cada Serviço, bem como ao armazenamento de informações relativas aos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios registrados.

Art. 38 – A CRDC não será responsável, perante o Participante ou terceiros, por quaisquer prejuízos, custos, despesas, perdas ou danos que decorram de falhas:

- I. na infraestrutura tecnológica do Participante ou de terceiros;
- II. nos canais de comunicação do Participante ou de terceiros;
- III. em sistemas ou programas de computador ou bancos de dados utilizados pelo Participante ou por terceiros; ou
- IV. ocasionados pelo uso do Sistema em desconformidade com o previsto neste Regulamento, nas demais Normas da CRDC ou na Regulação aplicável.

Parágrafo único – A CRDC não terá, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade pelos riscos, especialmente os financeiros, assumidos pelo Participantes nas operações realizadas no âmbito dos Serviços do Sistema de Registro da CRDC, não sendo responsável por manter mecanismos e/ou garantias de ressarcimento de perdas e danos aos quais eventualmente estes estejam sujeitos.

Art. 39 – A CRDC não mantém Interconexão com IOSMF constituídas e domiciliadas no exterior, nem utiliza qualquer prestação de serviços realizada por contraparte central estrangeira, prevista no Art. 102, XIII e XIV do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES E RECURSOS

Seção I - Penalidades aplicáveis aos Participantes

Art. 40 – Os Participantes que infringirem as regras e procedimentos previstos no Regulamento e Normas da CRDC, bem como à Regulação aplicável, estão sujeitos às seguintes Penalidades:

- I - Advertência
- II - Multa
- III - Suspensão de acesso
- IV - Cancelamento de acesso

Art. 41 – Em todos os casos de Penalidades, a CRDC notificará o Participante, informando a motivação e fundamentação da sua aplicação e o orientará para que ele proceda à correção imediata ou mediante um plano de ação, lhe concedendo no prazo para tanto, sob pena de aplicação das demais penalidades previstas no Regulamento.

Parágrafo primeiro – Caso, o Participante descumpra o plano de ação ou expire o prazo para correção, sem realizá-la, ele será considerado reincidente, para fins da aplicação de nova Penalidade.

Parágrafo segundo – Para fins de reincidência e gradação das penalidades, será considerada a quantidade de infrações confirmadas pela CRDC, em relação a qualquer Serviço, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da nova infração constatada.

Art. 42 – A CRDC comunicará ao BCB, sobre a aplicação de penalidades aos Participantes, conforme previsto no Art. 17 deste Regulamento.

Subseção I - Advertência

Art. 43 – A CRDC, a seu critério, poderá aplicar penalidade de Advertência ao Participante que:

- I – incorrer em uma primeira infração ou inconformidade leve;
- II – cometer erro pontual no Lançamento de informações, que não impacte operações de terceiros, mas somente operações do próprio Participante;
- III – deixar de realizar o procedimento de conciliação, pela primeira vez, nos termos dos Regulamentos Específicos e Manuais dos Produtos;
- IV – permanecer inadimplente com as obrigações financeiras de sua responsabilidade, por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro – No caso do inciso I, acima, será considerada infração ou inconformidade leve, exemplificativamente, deixar de prestar informações, esclarecimentos ou apresentar documentos à

CRDC, descumprir regra técnica ou utilizar de forma equivocada os procedimentos do Sistema por incompreensão e sem impacto às Operações registradas ou a terceiros.

Parágrafo segundo – No caso do inciso II, se o erro pontual impactar operação de terceiros, além do próprio Participante que realizou o erro de Lançamento de informações no Sistema, ou que este acarrete dano à CRDC, a terceiro, ao mercado ou à estabilidade e higidez do Sistema, a penalidade de advertência poderá ser cumulada com Multa e/ou Suspensão de acesso.

Art. 44 – Na ocorrência de Advertência, a CRDC orientará o Participante no tocante às medidas necessárias para sanar a infração observada, sob pena de aplicação das demais Penalidades previstas no Regulamento.

Subseção II - Multa

Art. 45 – A CRDC aplicará, a seu critério, penalidade de Multa pecuniária, ao Participante que:

- I – for reincidente em cometer infração às regras e procedimentos do Sistema previstos no Regulamento geral ou demais Normas da CRDC ou à Regulação aplicável, independentemente de se tratar do mesmo tipo de infração;
- II – cometer infração de qualquer natureza, que impacte operação de terceiros e/ou acarrete dano à CRDC, a terceiro, ao mercado ou à estabilidade e higidez do Sistema.

Parágrafo primeiro – A aplicação da penalidade de Multa, observará a Tabela de Multas que integra o Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo segundo – Para fins de reincidência, será considerada a reiteração de atos que acarretem penalidades identificados nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração constatada.

Parágrafo terceiro – A Multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente a outra penalidade, a critério da CRDC, nos termos do Regulamento.

Art. 46 – A Penalidade de Multa aplicada, não exime o Participante do pagamento das tarifas oriundas dos Serviços do Sistema e das demais obrigações cabíveis, nos termos do Regulamento.

Subseção III - Suspensão de acesso

Art. 47 – O Participante estará sujeito à penalidade de Suspensão de acesso, por decisão da CRDC, se enquadrado nos critérios previstos no Art. 19 deste Regulamento, bem como se reincidente nas condutas penalizadas com Advertência ou Multa.

Parágrafo primeiro – A Suspensão do acesso ao Sistema consiste na inativação temporária do Participante no Sistema, a qual poderá ser revertida, sem a necessidade de realização de novo Cadastro Inicial.

Parágrafo segundo – A decisão da CRDC sobre a Suspensão do acesso do Participante será fundamentada e conterá indicação do prazo da suspensão.

Parágrafo terceiro – Na ausência de regularização, pelo Participante, do motivo que resultou na Suspensão, no prazo fixado e/ou descumprido o plano de ação acordado, a CRDC poderá converter a suspensão em cancelamento do acesso do Participante ao Sistema.

Art. 48 – Em caso de Suspensão do acesso do Participante ao Sistema, este permanecerá responsável pelos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios que registrou no Sistema, nos termos do Regulamento.

Art. 49 – O Participante com acesso Suspenso não poderá solicitar o Registro de novos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, nem atualizar e liberar Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios já registrados no Sistema enquanto perdurar a Suspensão.

Art. 50 – A Suspensão do acesso do Participante Direto implicará na consequente Suspensão dos acessos dos Participantes Indiretos a ele atrelados, relativamente às respectivas Carteiras a que ambos estejam associados.

Art. 51 – A Suspensão do Acesso, o eventual restabelecimento do Acesso suspenso, bem como a conversão da suspensão em cancelamento de acesso serão comunicadas pela CRDC ao Participante, por meio eletrônico, e ao BCB, quando aplicável.

Subseção IV - Cancelamento de acesso

Art. 52 – O Participante estará sujeito à penalidade de Cancelamento de acesso, por decisão da CRDC, se enquadrado nos critérios previstos no Art. 26 deste Regulamento, bem como se reincidente nas condutas penalizadas com Advertência, Multa ou Suspensão.

Art. 53 – O Cancelamento do acesso do Participante ao Sistema, acarreta a rescisão do Termo de Adesão ao Sistema e de todos eventuais os contratos/instrumentos firmados pelo Participante, observados os termos e condições de cada documento, com consequente cancelamento do Cadastro Inicial e exclusão de todos os Usuários vinculados ao Participante, com bloqueio definitivo.

Art. 54 – O Participante com acesso Cancelado não poderá solicitar o Registro de novos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, nem atualizar, liberar ou conciliar Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios já registrados no Sistema.

Art. 55 – O Cancelamento de acesso será comunicado pela CRDC ao Participante, por meio eletrônico, e ao BCB, quando aplicável, de acordo com o Art. 60, deste Regulamento.

Subseção V - Outras regras cabíveis na aplicação de Penalidades

Art. 56 – Em caso de Suspensão e Cancelamento de acesso, os dados de cadastro e os Registros de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios associados ao Participante penalizado serão armazenados pelo Sistema por 5 (cinco) anos, podendo a CRDC manter tais informações por período superior, caso necessário ou por exigência legal.

Parágrafo único – Os Registros e eventuais Ônus realizados anteriormente à Suspensão ou Cancelamento, permanecerão válidos.

Art. 57 – Cumulativa à aplicação das Penalidades de Suspensão e Cancelamento de acesso, a CRDC, conforme o caso, poderá bloquear o Ativo Financeiro e/ou demais Direitos Creditórios registrado no sistema.

Art. 58 – As regras e procedimentos aqui previstos não impedem, nem têm impacto, sobre o direito de portabilidade dos registros pelo Participante.

Seção II - Procedimentos de Aplicação de Penalidades e Recursos

Art. 59 – As Penalidades previstas no Regulamento serão aplicadas pelo CAP da CRDC.

Art. 60 – O Participante receberá notificação da aplicação das penalidades, pelo e-mail do Usuário Máster, contendo a motivação, fundamentação e prazo para eventual correção da infração ou conduta.

Parágrafo único – Em caso de Suspensão ou o Cancelamento de acesso, o bloqueio do acesso do Participante ao Sistema será imediato à sua notificação sobre a aplicação da Penalidade, com o objetivo de garantir a proteção dos interesses e a integridade do Sistema e dos Serviços.

Art. 61 – Das Penalidades impostas ao Participante considerado infrator caberá recurso à Diretoria da CRDC, por meio do correio eletrônico diretoria@crdc.com.br, com indicação do assunto “Recurso – Penalidade”, no prazo de 05 (cinco) úteis, contado da data do recebimento, pelo Participante, da notificação sobre a aplicação da Penalidade.

Art. 62 – O Recurso interposto pelo Participante (i) deverá conter esclarecimentos fundamentados e acompanhados de evidências, visando à reforma da decisão que aplicou a penalidade, bem como (ii) poderá conter uma proposta de plano de ação para correção da infração ou conduta penalizada.

Art. 63 – A Diretoria da CRDC proferirá decisão fundamentada sobre o recurso, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contado da data de seu recebimento nos termos acima, expondo as razões para a manutenção ou reforma da decisão anteriormente aplicada pelo CAP da CRDC, bem como manifestação sobre eventual proposta de plano de ação de correção da infração ou conduta penalizada.

Art. 64 – Em caso da penalidade de Advertência, o recurso interposto pelo Participante será recebido no efeito suspensivo e visará ao cancelamento da Advertência, para fins de cômputo para reincidência, em caso de nova infração.

Parágrafo primeiro – Se admitido o Recurso interposto, a Diretoria da CRDC reformará a decisão que aplicou a penalidade de Advertência, cancelando-a, para todos os fins.

Parágrafo segundo – Caso a Advertência tenha sido aplicada cumulativamente a outra penalidade, tal como Multa e/ou Suspensão, todas as penalidades serão anuladas.

Parágrafo terceiro – Se confirmada a Advertência pela Diretoria da CRDC, o mesmo ocorrerá com as eventuais demais penalidades cumuladas com ela, a aplicação de seus efeitos será imediata à comunicação desta decisão ao Participante.

Art. 65 – Em caso da penalidade de Multa, isoladamente, o recurso interposto pelo Participante será recebido no efeito suspensivo e, portanto, a Multa ficará suspensa até decisão final da Diretoria da CRDC.

Art. 66 – Em caso de Suspensão ou o Cancelamento de acesso, o recurso interposto pelo Participante não será recebido no efeito suspensivo, observado o disposto no parágrafo único do Art. 60, deste Regulamento.

Art. 67 – Caso a penalidade de Suspensão tenha sido aplicada cumulativamente com Multa, a Diretoria da CRDC poderá (i) anular a Multa e manter a Suspensão; (ii) anular a Suspensão e manter a Multa; (iii) reformar toda a decisão originária; ou (iv) manter toda a decisão originária.

Parágrafo único – O restabelecimento do acesso Suspenso, nos termos do presente Regulamento, se dará mediante a correção, pelo Participante, da irregularidade que deu origem à Suspensão; ou em razão de reforma, pela Diretoria da CRDC, da decisão do CAP que deliberou a Suspensão.

Art. 68 – A CRDC poderá converter a penalidade de Suspensão em Cancelamento de acesso, nas hipóteses e nos moldes previstos no Regulamento.

Art. 69 – Caso a penalidade Cancelamento tenha sido aplicada cumulativamente com Multa, em caso de recurso, a Diretoria da CRDC poderá deferir-lo parcialmente, para anular a Multa e manter o Cancelamento.

Art. 70 – O deferimento de Recurso da penalidade de Cancelamento, pela Diretoria da CRDC, será possível mediante a correção, pelo Participante, da irregularidade cometida ou restabelecimento da sua condição anteriormente perdida e que deu origem ao Cancelamento, contudo, nessa hipótese, o mesmo acesso não poderá ser restabelecido, em razão de o Cancelamento do acesso ser definitivo, devendo, nesse caso, ser realizado novo cadastro inicial, observado o Art. 53 deste Regulamento e o cumprimento dos demais trâmites para readmissão do Participante e concessão de novo acesso.

CAPÍTULO VII - REGRAS DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Art. 71 – As regras específicas de funcionamento do Sistema de acordo com o tipo de Serviço e aspectos relevantes de cada atividade exercida estão dispostos nos Regulamentos Específicos e Manuais dos Produtos.

Seção I - Horários de funcionamento

Art. 72 – O Sistema funcionará das 06h às 20h, 5 (cinco) dias por semana, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, exceto feriados nacionais.

Parágrafo único – Fora do horário de funcionamento previsto no caput deste artigo, de acordo com o Art. 102, II do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23, o Sistema poderá ficar indisponível, a critério da CRDC, em virtude de atualizações e/ou correções no Sistema, mediante divulgação aos Participantes, por meio das Normas da CRDC.

Art. 73 – O Participante com acesso ativo para Serviço aderido deverá estar apto a receber e enviar dados, nos termos dos Regulamentos Específicos e Manuais de Produtos, no horário de funcionamento do Sistema.

Parágrafo único – As informações e os arquivos enviados pelos Participantes fora do horário de funcionamento do Sistema serão recusados pela CRDC.

Art. 74 – A CRDC manterá disponível ao Participante suporte técnico remoto, *on-line*, nos termos dos Regulamentos Específicos.

Seção II - Índice de disponibilidade, ponto de recuperação e tempo de recuperação objetivados

Art. 75 – O nível de serviço do Sistema, em conformidade com os Arts. 94, 95 e 96 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23, é representado pelo seu índice de disponibilidade, que é de, no mínimo, 99,8% (noventa e nove vírgula oito por cento), com tempo de recuperação objetivado (ou “RTO - *Recovery Time Objective*” de, no máximo, 2 (duas) horas e ponto de recuperação objetivado (ou

“RPO - *Recovery Point Objective*”) igual a zero para o servidor de banco de dados e 15 (quinze) minutos para o servidor de aplicação, considerando-se o horário de funcionamento do Sistema definido no Art. 72 deste Regulamento.

Parágrafo único – Para fins deste Regulamento, entendem-se como serviços prestados sujeitos à garantia de nível de serviço, nos termos do caput deste artigo, a manutenção dos servidores, das aplicações, do banco de dados e do link de dados do Sistema em funcionamento ininterrupto, no período de funcionamento determinado no Art. 72 deste Regulamento .

Art. 76 – As suspensões ou interrupções no funcionamento do Sistema que se façam necessárias para ajustes técnicos ou manutenção planejada serão informadas por e-mail a todos os Usuários máster dos Participantes.

Art. 77 – O Sistema manterá armazenadas as informações relativas às operações, movimentações e registros realizados, de modo a permitir sua rastreabilidade, de acordo com o Art. 99 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

CAPÍTULO VIII - GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 79 – A CRDC dispõe de mecanismos, tais como políticas, planos, procedimentos, estratégias e estruturas apropriadas para o gerenciamento de riscos envolvidos na realização de sua atividade, no âmbito dos Serviços ofertados.

Art. 80 – Os direitos e deveres da CRDC para com os Participantes do Sistema, relativos ao gerenciamento de riscos, de acordo com o Art. 102, “XI”, do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23, estão previstos no “CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADES” deste Regulamento Geral.

Art. 81 – A CRDC considera o Risco Operacional materialmente relevante, de acordo com o Art. 102, “XII” do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23, e, para mitigá-lo, possui abrangente estrutura de gerenciamento de risco, contemplando temas como a gestão de fraudes, da terceirização de serviços e de serviços de tecnologia da informação; continuidade de negócios, segurança da informação e cibernética, inclusive os relacionados a terceiros, em que os participantes incorrem ao utilizar o Sistema.

Parágrafo único – Encontram-se previstos em documentos próprios, no âmbito da estrutura de gestão de riscos, controles internos e conformidade da CRDC, os aspectos do “plano de recuperação” relacionados às regras a serem cumpridas pelos participantes, conforme disposto no Art. 102, “XVII” do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23 e “encerramento ordenado” para as atividades exercidas pela CRDC, nos termos do Art. 31, § 1º do referido dispositivo, de modo a assegurar a continuidade dos Serviços.

Art. 82 – A CRDC adota mecanismos e salvaguardas para contenção de riscos operacionais oriundos de falhas ocorridas no Sistema, por eventuais erros no processamento, armazenamento e emissão de mensagens pela CRDC ou, ainda, pela sua operação indevida pela CRDC.

Art. 83 – A CRDC não é responsável por eventuais perdas e danos, inconsistências e/ou falhas ocasionadas por omissão ou erro dos Participantes, tais como, exemplificativamente, conteúdo, veracidade e/ou autenticidade das informações recebidas dos Participantes.

Seção I - Gestão do Risco Operacional

Art. 84 – A CRDC garante a identificação, o monitoramento e o gerenciamento do Risco Operacional, por meio de avaliações contínuas dos fatores de risco internos e externos, estabelecimento e revisão periódica de controles internos e contingências, conscientização e promoção da cultura de riscos, dentre outros mecanismos adotados, de acordo com o Art. 62, § 1º, “V” do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23, conforme descritos em Regulamentos Específicos, Manuais de Produtos e demais Normas da CRDC.

Subseção I - Gestão de fraudes

Art. 85 – A estrutura de gestão do risco Operacional, em relação à gestão de fraudes, de acordo com o Art. 68, do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23, dentre outras ações:

I – considera de maneira ampla os riscos e as possibilidades de fraude no âmbito dos Serviços, inclusive, promovendo a conformidade do Participante com os requisitos de segurança que visam à prevenção, detecção e combate a fraudes no uso do Sistema, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento.

II - realiza procedimentos de avaliação internos e externos para identificar e mitigar eventuais vulnerabilidades, através de planos de ação e utiliza informações e ferramentas para o aprimoramento contínuo e a prevenção e a detecção de fraudes.

Subseção II - Terceirização de serviços

Art. 86 – A CRDC assegura que os mecanismos de que dispõe para gerenciamento de riscos contemplem os critérios de decisão quanto à terceirização de serviços, incluindo serviços relevantes de processamento e armazenamento de dados, de acordo com o Art. 69 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23, e de computação em nuvem, os quais poderá, a seu exclusivo critério, contratar.

Art. 87 – A estrutura de gestão de riscos, controles internos e conformidade da CRDC visa, além do disposto acima, garantir a conformidade, inclusive quanto aos terceiros contratados, às normas relativas ao sigilo de dados e à proteção de dados pessoais e demais informações inseridas no Sistema referentes aos Participantes, aos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios e às operações de Desconto e/ou de Garantia, conforme os termos da LGPD e art. 31 do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23.

Art. 88 – A CRDC estabelece minimamente como obrigações dos terceiros contratados para execução dos serviços de que trata o Art. 86 deste Regulamento:

- I. prestar os serviços contratados pela CRDC em conformidade com o escopo dos contratos firmados;
- II. respeitar as obrigações contratuais relativas ao sigilo, quando aplicável, e confidencialidade das informações inseridas no Sistema referentes aos Participantes e aos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, bem como cumprir com o quanto disposto na Política de Privacidade do Sistema e nos Termos e Condições de Uso do Sistema;
- III. executar atividades de testes de contingência em conjunto com a CRDC, em cronograma previamente acordado; e
- IV. ativar ambientes de contingência, sempre que solicitado pela CRDC, de modo que a CRDC cumpra com seu compromisso de ativação do ambiente alternativo em no máximo, 2 (duas) horas, nos termos do art. 96, II, do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23.

Art. 89 – A CRDC fará constar, dos respectivos contratos de terceiros que realizarem etapas importantes dos serviços de Registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios, a

permissão de acesso do BCB às respectivas dependências, aos contratos e acordos firmados para a prestação de serviços, à documentação e às informações referentes aos serviços prestados, aos dados armazenados e às informações sobre seus processamentos, às cópias de segurança dos dados e das informações, bem como aos códigos de acesso aos dados e às informações, nos termos do art. 175 do regulamento Anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Parágrafo primeiro – A CRDC comunicará as contratações e alterações relacionadas à terceirização de serviços relevantes ao BCB nos termos do art. 73 do regulamento Anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Parágrafo segundo – A CRDC garantirá o acesso integral do BCB às informações, relacionadas aos serviços prestados no âmbito do Sistema, detidas tanto por ela própria, como por terceiros por ela

Subseção III - Gestão de serviços de tecnologia da informação

Art. 90 – A estrutura da gestão dos serviços de tecnologia da informação da CRDC visa à adequada gestão de disponibilidade, capacidade, desempenho, incidentes, problemas, mudanças e fornecedores, o provimento de serviços, e atendimento de nível de serviço, conforme o disposto no Art. 81 do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23.

Subseção IV - Continuidade de negócios

Art. 91 – A Estrutura de Gestão de Continuidade de Negócios da CRDC está amparada em Política própria, nos princípios e nas melhores práticas da gestão de continuidade de negócios, visando, entre outras ações, estabelecer procedimentos e prazos estimados para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção dos processos críticos de negócio, bem como as ações de comunicação necessárias, além de tratamentos para mitigar os efeitos de eventuais incidentes relevantes e da interrupção dos serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem.

Subseção VI - Segurança da informação e cibernética

Art. 92 – A CRDC possui mecanismos de contingenciamento que atendem às exigências do BCB quanto à disponibilidade do Sistema e de sua infraestrutura de tecnologia, que estão detalhados nos documentos que compõe a sua estrutura de Gestão de Continuidade de Negócios.

Art. 93 – A CRDC é responsável pela integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações registradas em sua base de dados, em conformidade com as exigências do BCB, tendo como compromissos mínimos os indicadores de SLA, RTO e RPO definidos no Regulamento.

Parágrafo primeiro – A CRDC estabelece nos Regulamentos Específicos e Manuais de Produtos, as medidas de segurança tecnológica que os Participantes devem obedecer ao acessar e operar o Sistema.

Parágrafo segundo – A CRDC prevê, ainda, em Política de Segurança da Informação e Cibernética, os mecanismos de prevenção, detecção, redução de vulnerabilidade, resposta e recuperação de incidentes relacionados com o ambiente cibernético.

Parágrafo terceiro – A CRDC, em todos os processos oferecidos em seu Sistema, se utiliza de dispositivos e mecanismos para garantir a segurança e o sigilo das informações registradas pelo Participante, nos termos dos Regulamentos Específicos e Manuais dos Produtos.

CAPÍTULO IX - OUTROS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO SISTEMA

Seção I - Fiscalização

Art. 94 – A CRDC, de acordo com o art. 177 do regulamento anexo à Resolução BCB 304/23, em seus procedimentos de fiscalização, averigua os processos associados ao uso do Sistema pelo Participante, com a finalidade de verificar os riscos inerentes ao seu uso e avaliar a eficiência dos controles aplicáveis.

Art. 95 – A CRDC fiscalizará a qualidade das informações registradas no Sistema pelo Participante, confrontando os dados inseridos pelo Participante com bases de dados externas, quando disponíveis, de modo a mitigar o risco de que sejam registradas e armazenadas, no Sistema, informações incorretas ou inconsistentes, conforme os procedimentos previstos nos Manuais dos Produtos, de acordo com o Art. 105, V, do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Parágrafo primeiro – A CRDC realiza a avaliação sistemática e contínua da adoção e do cumprimento dos procedimentos relativos à operação do Sistema pelo Participante e acompanhamento dos riscos associados, por meio da sua estrutura de gestão de riscos, controles internos e conformidade, nos termos do Art. 31 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Parágrafo segundo – A CRDC, no exercício de sua atividade de fiscalização, confere mensalmente todas as informações inseridas no Sistema por meio da funcionalidade “Módulo de Conciliação Mensal”, disponível no Sistema apenas para uso da CRDC.

Art. 96 – A CRDC fiscalizará os atos e procedimentos de responsabilidade dos Participantes, realizados no âmbito do Sistema, visando zelar pela sua plena aderência às regras estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CRDC, mediante definição e identificação de Operações Fora do Padrão de Mercado.

Seção II - Operações Fora do Padrão de Mercado

Art. 97 – Para a identificação de Operações Fora do Padrão de Mercado, a CRDC se utilizará de:

- i) definição de critérios, considerando, dentre outros, a Legislação Aplicável, Convenções e parâmetros de mercado, para composição de padrão para as Operações registradas no Sistema;
- ii) adoção de procedimentos e mecanismos de verificação de conformidade em relação aos comportamentos dos Participantes no Sistema;
- iii) monitoramento contínuo das Operações registradas no Sistema, conforme os critérios definidos.

Parágrafo primeiro – A CRDC monitora periodicamente a existência de deficiências e os pontos suspeitos e/ou estranhos aos padrões estabelecidos, com o objetivo de oferecer, de forma preventiva, suporte técnico e/ou esclarecimentos aos Participantes, conforme aplicável.

Parágrafo segundo – Os casos de “operações fora do padrão” serão reportados ao BCB, para fins de averiguação e adoção das medidas administrativas que este considerar adequadas, quando cabíveis, nos termos do Art. 178 do Regulamento anexo à Resolução BCB 304/23.

Parágrafo terceiro – Ao aderirem ao Regulamento, os Participantes autorizam a CRDC, a revelar ao BCB, sem a incidência de qualquer ônus ou penalidade, quaisquer informações relacionadas às Operações Fora do Padrão de Mercado, realizadas no âmbito dos Serviços do Sistema.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 – Para o cumprimento de suas atribuições legais e regulatórias, a CRDC, mediante deliberação de sua Diretoria, poderá alterar este Regulamento e as Normas da CRDC, a qualquer tempo, com o objetivo de adequá-los à legislação e à Regulação em vigor, bem como para aperfeiçoá-los ou implementar regras e procedimentos adicionais.

Parágrafo primeiro – As alterações ao Regulamento e às Normas da CRDC serão informadas previamente aos Participantes e publicadas no sítio eletrônico da CRDC.

Parágrafo segundo – Dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil as alterações no Regulamento do Sistema que prevejam a inclusão de novo Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios no rol de ativos elegíveis para registro pelo sistema, anexo a este Regulamento, nos termos do Art. 4º do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Parágrafo terceiro – Excetuadas as alterações previstas no parágrafo segundo do Art. 98, acima, as demais alterações no regulamento do sistema mencionado no caput relacionadas ao registro de Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios não dependem de autorização prévia, devendo ser comunicadas ao Banco Central do Brasil até a data de sua entrada em vigor, nos termos do Art. 181 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/23.

Parágrafo quarto – A dispensa de autorização prévia de que trata o parágrafo terceiro do Art. 98, acima, não exime a CRDC do cumprimento das normas aplicáveis à matéria, nem de promover alterações no regulamento, a qualquer tempo, por determinação do Banco Central do Brasil, nos termos do Art. 180 do regulamento anexo à Resolução nº 304/23.

Art. 99 – A Diretoria da CRDC é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Regulamento.

Art. 100 – A CRDC possui sobre o documento presente todos os seus direitos próprios de elaboração, alterações e distribuições. Este documento substitui todas as versões anteriores. A CRDC não se responsabiliza por versões desatualizadas, modificadas, ou por qualquer versão proveniente de outras fontes ou dados que não a fonte oficial designada neste material.

Controle de Versionamento			
Data	Versão	Descrição/Motivo	Responsável pela Aprovação
10/2019	1.0	Versão inicial.	-
12/2019	2.0	Incluídas referências ao recebimento de instruções e retornos via telas do portal do Sistema de Registro da CRDC. Incluída a possibilidade da realização da Conciliação pelo Participantes, para certos ativos (conforme manual de operações) com o uso de relatórios de registros obtidos no portal do Sistema de Registro da CRDC.	-
03/2020	2.1	No glossário foi alterada a definição de “Ativo Financeiro” e foi eliminada a definição de Direito Creditório. e o termo “Direito Creditório” foi substituído por “Ativo Financeiro”. No artigo 4º foi inserido um quadro com a denominação usada para as figuras de Credor e Devedor para cada tipo de Ativo Financeiro passível de registro. Alteração do fluxograma do Art. 13 de modo a representar tanto as operações relacionadas a venda de mercadorias, como as operações relacionadas a prestação de serviços. Retirada do regulamento da possibilidade de constituição de ônus e gravames sobre os ativos registrados, de modo a refletir as mudanças na Circular BCB 3.743/15, introduzidas pela Circular BCB 3.968/19.	-
09/2020	3	No glossário foi inserida as definições de “Garantia”, “Ônus”, “Sistema de Interoperabilidade” e ajustadas as definições de “Lançamento”,	-

		“Registro” e “Liberação de Registros”. Reinserido no regulamento a possibilidade de constituição de ônus e gravames sobre os ativos registrados, uma vez que foram atendidas as condições da Circular BCB 3.968/19 com a inclusão da Seção III - Constituição e desconstituição de Ônus e gravames sobre Ativos Financeiros registrados	
10/2020	5	Inserido o Ativo Financeiro CPR, nos termos do capítulo VI da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.	-
06/2020	6	Inserido Sistema de Interoperabilidade CPR no Glossário; Inserido fluxograma de registro específico da CPR; Disposições regulamentares que atendessem ao disposto nos artigos 2º, §1º, 3º, §2º, §3, §5º. 4º, 4º-A, incisos I ao III, 5º, parágrafo único, 8º, caput, 9º, 10, incisos I ao II, 12, caput, 14, 16 e 19, §1º, 16, 21, §2º, todos da Lei nº 8.929/94 e art. 2º da Resolução 4.870/2020; Compatibilização das disposições regulamentares de acordo com o que prevê o art. 3º da Lei nº 8.929/94 e art. 1º da Resolução CMN nº 4.870/2020.	-
10/2021	6.1	Retirada a possibilidade de constituição de Ônus e Gravames sobre as CPRs Registradas. Substituição do termo interoperabilidade CPR por Consulta às Demais Registradoras Autorizadas a Registrar CPR.	-
11/2021	6.2	Inserido parágrafo único no art. 5º sobre autorização do emissor para a divulgação de informações. Alteradas	-

		as definições de Ativos Financeiros e Extrato. Alterada a imagem da capa.	
02/2022	6.3	Substituição de endereço de divulgação da documentação do Sistema de Registro CRDC, de área restrita aos Participantes para área aberta no portal da CRDC - https://crdc.com.br/circulares-e-documentos-normativos Retirada do sufixo “MF” das siglas CPF e CNPJ. Retirada da menção à Resolução do CMN nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, revogada pela Resolução CMN nº 4.952/2021. Inclusão do § 13 ao art. 2º <i>“Os procedimentos aqui previstos não impedem, nem têm impacto, sobre o direito de portabilidade dos registros.”</i> Listagem de todas as alterações possíveis nos registros no art. 8º. Alteração do título da Seção I do Capítulo II de “Participantes” para “Funções Disponíveis ao Participante”. Inclusão do § 2º no art. 9º <i>“Verificada a ilegalidade ou irregularidade em operação registrada no Sistema por qualquer Participante, a CRDC poderá determinar o bloqueio/invalidação do respectivo registro, de forma que registros viciados (ilegais/irregulares).”</i> Nova redação do art. 21 para facilitar o entendimento, sem modificações no significado: <i>“Uma vez comandada, pelo Participante detentor do controle da titularidade do Ativo Financeiro, a vinculação deste a uma operação de Garantia, o respectivo Ativo Financeiro assim vinculado ficará gravado de Ônus e gravame, restando bloqueado para qualquer outra negociação.”</i> Revisão do texto para eliminação de erros de digitação.	-

04/2023	6.4	Revisão geral para atualização e inclusões de referências à normativos externos. Alteração do art. 2º de modo a prever a suspensão do participante, de acordo com a Res. BCB nº 105/21.	-
12/2023	7.0	Reorganização dos documentos e revisão para atendimento à Resolução BCB nº 304/23.	Diretoria.

ANEXO I - TABELA DE MULTAS

1.1. A presente Tabela de Multas se aplica aos Participantes do Sistema de Registro da CRDC, que forem penalizados com Multa pecuniária, nos moldes do Regulamento, respeitando-se o seguinte:

#	Descrição	Valor
I	Ausência de treinamento para registrar os Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios no Sistema.	R\$ 1.000,00 (Valor único)
II	Ausência de atualização cadastral do Participante.	R\$ 1.000,00 (Valor único)
III	Violação de qualquer disposição prevista no Regulamento do Sistema ou em Normas da CRDC que não conte com penalidade específica, sem prejuízo de outras penalidades previstas.	R\$ 1.200,00 (Valor único)
IV	Ausência de atualização dos dados dos Ativos Financeiros e/ou demais Direitos Creditórios no Sistema.	R\$ 5.000,00 (Valor único)
V	Inserção de conteúdo ilícito, que viole direitos de terceiros* ou que seja contrário a moral e aos bons costumes geralmente aceitos no Sistema. *vide Art. 34, VI, deste Regulamento.	R\$ 5.000,00 (Valor único)
VI	Ausência de prestações de informações, esclarecimentos e/ou apresentação de documentos requeridos pela CRDC.	R\$ 200,00 por dia , enquanto perdurar a infração, até o máximo de 60 dias (R\$ 12.000,00).
VII	Ausência de cumprimento, correção e/ou explicação solicitada pela CRDC.	R\$ 500,00 por dia , enquanto perdurar a infração, até o máximo de 60 dias (R\$ 30.000,00)
VIII	Inserção de informações inverídicas e irregulares no Sistema.	R\$ 1.200,00 por Operação em desconformidade realizada no Sistema.
IX	Utilização do Sistema para cometimento de qualquer tipo de conduta ou ato ilícito, civil ou criminal, inclusive ao cometimento de fraude.	R\$ 50.000,00 (valor único)

1.2. Em caso de reincidência pelo Participante, **em adição ao valor da tabela acima**, será considerada a seguinte escala de gradação de Penalidades:

- (a) Segunda infração: multa de 10% sobre o valor do somatório das tarifas cobradas do Participante infrator nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à infração ou R\$6.000,00, o que for maior;
- (b) Terceira infração e subsequentes: multa de 10% do valor do somatório das tarifas cobradas do Participante nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à infração ou R\$ 10.000,00, o que for maior.

1.3. Os valores aqui previstos poderão ser, a critério da CRDC, alterados e publicados no sítio eletrônico da CRDC.

**ANEXO II - ROL DE ATIVOS FINANCEIROS E/OU DE MAIS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS
A REGISTRO NO SISTEMA**

Classe de Ativos: Direitos Creditórios e seus Títulos representativos de Crédito Mercantis
Duplicata (Mercantil e de Serviços)
Classe de Ativos: Direitos Creditórios e seus Títulos representativos de Crédito do Agronegócio
Cédula de Produto Rural